JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.801.03-08

ANÁLISE. CONTRATO. SMS. Serviços de segurança e vigilância patrimonial. Lavratura extemporânea do ajuste relevada. ACOLHIDO. Votação unânime. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

TCs citados: 72.002.800.03-45, 72.002.802.03-70.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 021/SMS/PA-2/2003.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator, Eurípedes Sales e Maurício Faria, em relevar a irregularidade detectada, relativa à extemporaneidade na assinatura do contrato, uma vez que passou a se revestir de caráter formal, pois, consoante restou demonstrado, as providências de ordem contábil-orçamentária foram adotadas anteriormente à lavratura do ajuste e ao início da execução dos serviços, retirando, assim, o efeito financeiro retroativo do contrato.

ACORDAM, entretanto, por maioria, pelos mesmos votos, em exarar severa determinação à Origem para que, nos ajustes de sua competência, providencie a assinatura dos respectivos instrumentos antes do início da execução dos serviços, atendendo, assim, à legislação em vigor e evitando falhas da natureza das constatadas nestes autos. Vencido, neste particular, o Conselheiro Edson Simões – Revisor, que, consoante voto apresentado em separado, diante da irregularidade apontada, aplicou, ao ordenador da despesa, a multa de R$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de março de 2006.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Em análise o Contrato 021/SMS/PA-2/2003, decorrente do Pregão 039/SMS/2002, celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde – SMS e Centurion Segurança e Vigilância Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial, com instalação de equipamentos e monitoramento à distância, para unidades pertencentes ao Posto Avançado 2 – PA-2, no valor de R$ 323.951,40 (trezentos e vinte e três mil novecentos e cinqüenta e um reais e quarenta centavos), pelo prazo de 12 (doze) meses.

A Divisão Técnica IV manifestou-se pela irregularidade do ajuste, em razão de ter sido o contrato assinado em 25/02/03, com efeitos retroativos a 14/02/03, porém apontou que as providências de ordem contábil-orçamentária foram adotadas em tempo hábil.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, propôs o acolhimento do contrato, com relevação da falha constatada, posto que os procedimentos que antecedem a lavratura do termo contratual – autorização e empenho – foram adotados antes da formalização do instrumento.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle posicionou-se ao lado da divisão auditora, enquanto a Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou a Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Origem apresentou justificativas, alegando que os serviços tiveram seu início em 14/02/03, antes da assinatura do ajuste, porém a autorização para a contratação e o empenhamento de recursos precederam o início de sua execução e, ainda, que não houve qualquer prejuízo ao Erário, podendo a falha ser relevada.

A DT-IV, em nova intervenção, ratificou seu posicionamento pela irregularidade do ajuste, por infringência ao artigo 44 do Decreto 41.772/02 (Artigo 44 – É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por este decreto, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.), vigente à época, sendo acompanhada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, por seu turno, pugnaram pelo

acolhimento do contrato, tendo em vista que a autorização para a contratação e o empenhamento de recursos antecederam a formalização do contrato.

É o relatório.

VOTO

Com base nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, acolho o Contrato 021/SMS/PA-2/2003.

É que, consoante restou demonstrado, as providências de ordem contábil-orçamentária foram adotadas anteriormente à lavratura do ajuste e ao início da execução dos serviços, retirando, assim, o efeito financeiro retroativo do contrato, passando a irregularidade a se revestir de caráter formal, podendo ser relevada.

Faço, porém, severa determinação à origem para que, nos ajustes de sua competência, providencie a assinatura dos respectivos instrumentos antes do início da execução dos serviços, atendendo, assim, à legislação em vigor e evitando falhas da natureza das constatadas nestes autos.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões

ACOLHO o Contrato número 21/03.

Ainda, quanto à impropriedade apontada, relativa à assinatura extemporânea do contrato, aplico ao Ordenador da Despesa a MULTA de R$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal número 9.167/80.

Trânsito em julgado: 18/04/2006.